



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 21279/2024 Cód. Verificador: 6T1S966V

Requerente: 163120 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
CPF/CNPJ: 01.653.199/0001-10
Endereço: RUA DA SUBESTACAO DE ENOLOGIA **CEP:** 83.601-450
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: VILA BANCARIA
Fone Res.: (04) 1392-3103 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: legislativo2@cmcampolargo.pr.gov.br
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Subassunto: GOVERNO - PROTOCOLOS CÂMARA (FLUXO)
Data de Abertura: 10/04/2024 14:17
Previsão: 25/04/2024
1º Movimento:

Anexos

ofício ind 14.24.pdf

Observação

Ofício nº 16/24 - CJR - referente à Indicação Legislativa nº 14/2024.

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 16/2024

Campo Largo, 10 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 14/2024, cuja Ementa “DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA TELESAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.”

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e consequente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,

MÁRCIO BERALDO
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 21279/2024 Cód. Verificador: 6T1S966V

Requerente: 163120 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
CPF/CNPJ: 01.653.199/0001-10
Endereço: RUA DA SUBESTACAO DE ENOLOGIA **CEP:** 83.601-450
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: VILA BANCARIA
Fone Res.: (04) 1392-3103 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: legislativo2@cmcampolargo.pr.gov.br
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Subassunto: GOVERNO - PROTOCOLOS CÂMARA (FLUXO)
Data de Abertura: 10/04/2024 14:17
Previsão: 25/04/2024
1º Movimento:

Anexos

ofício ind 14.24.pdf

Observação

Ofício nº 16/24 - CJR - referente à Indicação Legislativa nº 14/2024.

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 16/2024

Campo Largo, 10 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 14/2024, cuja Ementa “DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA TELESAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.”

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e consequente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,

MÁRCIO BERALDO
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

Indicação de Projeto de Lei Nº.....14...../2023

SÚMULA: “Dispõe sobre a prática da Telessaúde no município de Campo Largo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a prática da TELESSAÚDE em todo o território do município de Campo Largo.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

Art. 3º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 4º A TELESSAÚDE pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

- I – Teleconsulta;
- II – Teleinterconsulta;
- III – Telediagnóstico;
- IV – Telemonitoramento ou televigilância; e
- V – Teletriagem.

Seção I

Da Teleconsulta

Art. 5º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.

§1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda o disposto nesta Lei.

§2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da Teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o profissional solicitar a presença do paciente, se assim entender necessário, para finalizá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

§3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o profissional de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II Da Teleinterconsulta

Art. 6º A Teleinterconsulta é a troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com o auxílio de TDICs, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Seção III Do Telediagnóstico

Art. 7º O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDCIs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Seção IV Do Telemonitoramento

Art. 8º O Telemonitoramento, ou Televigilância, é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

meio de avaliação e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos paciente em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em clínica médica especializada em dependência química, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de pacientes até a sua chegada ao estabelecimento de saúde.

§1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.

§2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos devem ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

Seção V

Da Teletriagem

Art. 9º A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para regulação ambulatorial ou hospitalar, com definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

§1º Na Teletriagem o profissional de saúde deve registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de uma impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

§2º Na Teletriagem o estabelecimento/sistema de saúde deve oferecer e garantir o sistema de regulação para encaminhamento dos pacientes sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Seção I

Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 10º Ao profissional de saúde é assegurada a autonomia em decidir se utiliza ou recusa os recursos da TELESSAÚDE, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 11º O paciente tem o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado.

Art. 12º O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.

§1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

§2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o caput deverá constar do prontuário do paciente.

Seção II Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 13º O profissional de saúde deve proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 14º O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDCIs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 15º As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei Federal nº 12.842, de 2013.

Art. 16º As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

- I – ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- II – atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- III – observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- IV – observar as normas e orientações da Legislação Estadual, Federal e do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- V – seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância, observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;
- VI – promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e
- VII – observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde;

Seção III

Dos Documentos Emitidos

Art. 17º O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

I – identificação profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;

II – identificação e dados do paciente;

III – registro de data e hora;

IV – duração do atestado; e

V – assinatura eletrônica qualificada;

Art. 18º Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde, durante os atendimentos realizados por TELESSAÚDE, deverão observar o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.063, de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.

Parágrafo único. A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei Federal nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeito a controle especial.

Seção IV Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

Art. 19º O atendimento por TELESSAÚDE deve ser registrado em prontuário médico físico ou no uso de sistemas informacionais, em Sistema de Registro Eletrônico de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Saúde (SRES) do paciente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

Art. 20º Nos serviços prestados por TELESSAÚDE os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, devem ser preservados, obedecendo as normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE devem ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento em consultório, ou do diretor/responsável técnico, no caso de interveniência de empresa e/ou instituição.

Art. 21º É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.

Art. 22º O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23º É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 24º O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de TELESSAÚDE deverá demonstrar a imprescindibilidade da mediada para que sejam evitados danos à saúde do paciente.

Art. 25º É recomendado como boa prática a capacitação em TELESSAÚDE para os profissionais de saúde.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 13 de março de 2024.

Dr. João Freita-UB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre a prática da TELESSAÚDE no município de Campo Largo, garantindo os princípios da ética dos profissionais de saúde, a segurança dos pacientes, além da privacidade, confidencialidade e integridade dos dados.

Em relação ao mérito da proposição, é indiscutível que a pandemia da Covid-19 se tornou um grande desafio ao mundo e aos sistemas de saúde, pela exponencial velocidade de óbitos, da criticidade de pacientes idosos e com comorbidades e a necessidade de atendimentos de urgência.

Com o objetivo de inibir e controlar a propagação de infecções, conforme a ocasião exigia, foram adotadas medidas restritivas à mobilidade de pessoas, como isolamento social e quarentena.

Esta situação levou as autoridades sanitárias, em caráter excepcional e transitório, liberar a telessaúde no Brasil possibilitando a assistência médica e mantendo o distanciamento social, colaborando para o controle da pandemia.

Nesse sentido, a Telessaúde tem emergido como uma ferramenta crucial na prestação de serviços de saúde, proporcionando acesso mais amplo e eficiente aos cuidados médicos, especialmente em áreas remotas ou carentes de recursos.

Considerando o contexto atual de avanços tecnológicos e a necessidade de adaptar os serviços de saúde às demandas contemporâneas, justifica-se a implementação de um marco regulatório específico para a prática da Telessaúde no município de Campo Largo.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na modernização e aprimoramento do sistema de saúde do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



A blue ink handwritten signature in cursive script, which appears to read "Dr. João Freita-UB". Below the signature, the word "Vereador" is written in a smaller, more formal font.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando SMS 782/2024

Campo Largo, 12 de Abril de 2024.

De: Secretaria Municipal de Saúde.

Para: Secretaria de Governo

Em resposta ao processo nº 21279/2024, referente à indicação legislativa nº 14/2023 de autoria do Vereador João Freita a respeito da instituição da prática da Telessaúde no município de Campo Largo.

A Secretaria de Saúde vem respeitosamente informar que não há óbices sobre a referida Indicação legislativa e opta pelo deferimento da solicitação.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Danielle Cristine Fedalto
Secretaria Municipal de Saúde

Franciele dos Santos Leite Couto
Diretoria de Vigilância e Atenção em Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2024 07:58:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p661a656d5b31b>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Campo Largo, 17 de abril de 2024.

Processo Administrativo n.º 21.279/2024

À Procuradoria Geral do Município

Caro Procurador,

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, segue para elaboração do Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Chrystiane Barbosa Pianaro Chemin

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p662271a7b518>.





CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

SÚMULA: “Dispõe sobre a prática da Telessaúde no município de Campo Largo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a prática da TELESSAÚDE em todo o território do município de Campo Largo.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

Art. 3º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 4º A TELESSAÚDE pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

I – teleconsulta;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2024 09:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p6627aaca596d>.





CAMPO LARGO

- II – teleinterconsulta;
- III – telediagnóstico;
- IV – telemonitoramento ou televigilância; e
- V – teletriagem.

Seção I Da Teleconsulta

Art. 5º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.

§1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda o disposto nesta Lei.

§2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da Teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o profissional solicitar a presença do paciente, se assim entender necessário, para finalizá-la.

§3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o profissional de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II Da Teleinterconsulta

Art. 6º A Teleinterconsulta é a troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com o auxílio de TDICs, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.





CAMPO LARGO

Seção III Do Telediagnóstico

Art. 7º O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDCIs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Seção IV Do Telemonitoramento

Art. 8º O Telemonitoramento, ou Televigilância, é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos paciente em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em clínica médica especializada em dependência química, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de pacientes até a sua chegada ao estabelecimento de saúde.

§1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.

§2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos devem ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.





CAMPO LARGO

Seção V Da Teletriagem

Art. 9º A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para regulação ambulatorial ou hospitalar, com definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

§1º Na Teletriagem o profissional de saúde deve registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de uma impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta;

§2º Na Teletriagem o estabelecimento/sistema de saúde deve oferecer e garantir o sistema de regulação para encaminhamento dos pacientes sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Seção I Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 10 Ao profissional de saúde é assegurada a autonomia em decidir se utiliza ou recusa os recursos da TELESSAÚDE, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 11 O paciente tem o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado.

Art. 12 O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido,





CAMPO LARGO

enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.

§1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

§2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o caput deverá constar do prontuário do paciente.

Seção II Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 13 O profissional de saúde deve proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 14 O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDCIs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 15 As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei Federal nº 12.842, de 2013.

Art. 16 As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:

I – ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;





CAMPO LARGO

II – atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;

III – observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;

IV – observar as normas e orientações da Legislação Estadual, Federal e do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;

V – seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância, observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;

VI – promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e

VII – observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

Seção III Dos Documentos Emitidos

Art. 17 O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;

II – identificação e dados do paciente;

III – registro de data e hora;

IV – duração do atestado; e

V – assinatura eletrônica qualificada.

Art. 18 Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde, durante os atendimentos realizados por TELESSAÚDE, deverão observar o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.063, de 2020, e os





CAMPO LARGO

limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.

Parágrafo único. A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei Federal nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeito a controle especial.

Seção IV Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

Art. 19 O atendimento por TELESSAÚDE deve ser registrado em prontuário médico físico ou no uso de sistemas informacionais, em Sistema de Registro Eletrônico de Saúde (SRES) do paciente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

Art. 20 Nos serviços prestados por TELESSAÚDE os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, devem ser preservados, obedecendo as normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE devem ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento em consultório, ou do diretor/responsável técnico, no caso de interveniência de empresa e/ou instituição.

Art. 21 É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.





CAMPO LARGO

Art. 22 O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 24 O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de TELESSAÚDE deverá demonstrar a imprescindibilidade da mediada para que sejam evitados danos à saúde do paciente.

Art. 25 É recomendado como boa prática a capacitação em TELESSAÚDE para os profissionais de saúde.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 23 de abril de 2024.

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal





CAMPO LARGO

Ofício nº 80/2024

Campo Largo, 23 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor:

Através do presente, atendendo indicação do Projeto do Nobre Vereador João Freita, passamos às mãos de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a prática da Telessaúde no município de Campo Largo.

A presente proposição tem por objetivo implementar a prática da TELESSAÚDE no Município de Campo Largo, garantindo os princípios da ética dos profissionais de saúde, a segurança dos pacientes, além da privacidade, confidencialidade e integridade dos dados.

Em relação ao mérito da proposição, é indiscutível que a pandemia da Covid-19 se tornou um grande desafio ao mundo e aos sistemas de saúde, pela exponencial velocidade de óbitos, da criticidade de pacientes idosos e com comorbidades e a necessidade de atendimentos de urgência.

Com o objetivo de inibir e controlar a propagação de infecções, conforme a ocasião exigia, foram adotadas medidas restritivas à mobilidade de pessoas, como isolamento social e quarentena.

Esta situação levou as autoridades sanitárias, em caráter excepcional e transitório, liberar a telessaúde no Brasil possibilitando a assistência médica e mantendo o distanciamento social, colaborando para o controle da pandemia.

Nesse sentido, a Telessaúde tem emergido como uma ferramenta crucial na prestação de serviços de saúde, proporcionando acesso mais amplo e eficiente aos cuidados médicos, especialmente em áreas remotas ou carentes de recursos.





CAMPO LARGO

Considerando o contexto atual de avanços tecnológicos e a necessidade de adaptar os serviços de saúde às demandas contemporâneas, justifica-se a implementação de um marco regulatório específico para a prática da Telessaúde no município de Campo Largo.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na modernização e aprimoramento do sistema de saúde do município e, por essa razão, na certeza de podermos contar com o apoio e pronto atendimento por parte dos nobres Edis na aprovação do presente projeto, que é de grande interesse para o Município, no sentido da fiel observância aos princípios da Legalidade Administrativa, da Juridicidade e da Supremacia do Interesse Público, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

JOÃO CARLOS FERREIRA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

Nesta.

